



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2050757 - SP (2022/0338410-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADOS : GENTIL BORGES NETO - SP052050
FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA "S". PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO DO SESI E DO SENAI COMO ASSISTENTES SIMPLES DA FAZENDA NACIONAL. ART. 119 DO CPC/2015. ADMISSÃO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. INTERESSE JURÍDICO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Simples é a assistência quando o terceiro que ingressa no feito é titular de relação jurídica conexa àquela objeto de discussão. Nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC/2015, o pedido de ingresso como assistente simples pode ser requerido e admitido a qualquer tempo, independentemente do grau de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra. Precedentes.

III – *In casu*, há interesse jurídico do SENAI e do SESI no feito, porquanto poderão sofrer consequências reflexas do provimento jurisdicional.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2050757 - SP (2022/0338410-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADOS : GENTIL BORGES NETO - SP052050
FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA "S". PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO DO SESI E DO SENAI COMO ASSISTENTES SIMPLES DA FAZENDA NACIONAL. ART. 119 DO CPC/2015. ADMISSÃO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. INTERESSE JURÍDICO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Simples é a assistência quando o terceiro que ingressa no feito é titular de relação jurídica conexa àquela objeto de discussão. Nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC/2015, o pedido de ingresso como assistente simples pode ser requerido e admitido a qualquer tempo, independentemente do grau de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra. Precedentes.

III – *In casu*, há interesse jurídico do SENAI e do SESI no feito, porquanto poderão sofrer consequências reflexas do provimento jurisdicional.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MEFSA MECANICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA** contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso

especial dos ora Agravados para admitir o ingresso destes no feito, na condição de assistente simples da parte recorrida (Fazenda Nacional).

Sustenta a Agravante, em síntese, "que inexistente relação jurídica tributária com a entidade Sesi e Senai, tendo em vista que o seu interesse é meramente econômico e não jurídico, não sendo possível a admissão destas entidades como assistentes simples" (fl. 516e).

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja dado total provimento ao seu recurso especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 524/541e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

No que interessa à controvérsia, a Corte de origem assentou (fls. 258/259e):

O disposto no parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil aplica-se às hipóteses em que o terceiro formula pedido de ingresso perante o Juízo de primeira instância e, negada a pretensão, tem seu pleito acolhido pelo Tribunal, situação diversa do presente caso, já que, repita-se, não houve pedido de ingresso dos recorrentes perante o MM. Juízo "a quo". Nesse sentido, cite-se entendimento doutrinário:

"Pode o assistente ingressar em qualquer tipo de procedimento e a qualquer momento, mas recebe o processo no estado em que se encontra.

Isso se aplica também à fase recursal: o assistente pede para ingressar no feito, e, seu ingresso é negado por decisão agravável de instrumento. O recurso é interposto e o Tribunal entende ser caso de assistência. O assistente, então, ingressa no processo a partir desse momento." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao Novo Código 3ª Tiragem*. São Paulo: Revista dos de Processo Civil – Artigo por artigo.

Tribunais, 2015, p. 216 – sem grifos no original)

Assim, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

A assistência é uma espécie de intervenção na qual ocorre a inserção de terceiro em processo alheio, ante a comprovação de interesse jurídico e o propósito de colaborar com uma das partes em causa pendente, podendo ser simples ou litisconsorcial (qualificada) a depender do quanto se assemelhe, ou não, a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior.

Assim, "pode ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o início do processo, estaria legitimado a figurar como litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida" (Código de Processo Civil Comentado. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 470 - destaque do original).

Simple é a assistência quando o terceiro que ingressa no feito é titular de relação jurídica conexa àquela objeto de discussão.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC/2015, o pedido de ingresso como assistente pode ser requerido e admitido a qualquer tempo, independentemente do grau de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra, *verbis*:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO PREJUDICADO. FIGURA PROCESSUAL DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROPRIAMENTE JURÍDICO. INTERESSE ECONÔMICO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia. E tal situação se verifica, em concreto, quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples ou litisconsorcial somente pode ocorrer quanto houver "terceiro juridicamente interessado".

[...]

5. Embargos de declaração prejudicados.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.338.942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe de 28/8/2018)

No caso, vislumbro interesse jurídico do SENAI e do SESI no feito, porquanto poderão sofrer consequências reflexas do provimento jurisdicional do presente processo, revelando-se, assim, a conveniência do julgamento favorável à Fazenda Nacional, a quem pretendem assistir.

Nesse cenário, impõe-se o provimento parcial do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, admitir o ingresso no feito dos Recorrentes, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI na condição de assistente simples da parte recorrida (Fazenda Nacional).

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.050.757 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0338410-2

Número de Origem:

50025168820204036109 50042389420194036109 50311078820194030000 50317934620204030000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700

CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

RECORRIDO : MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA

ADVOGADOS : GENTIL BORGES NETO - SP052050

FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA

ADVOGADOS : GENTIL BORGES NETO - SP052050

FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700

CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023